



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.001415/00-16  
Recurso nº : 130.186  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 de setembro de 2002

RESOLUÇÃO 108-00.188

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10680.001415/00-16  
Resolução nº : 108-00.188

Recurso nº : ~~130.186~~  
Recorrente : SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento, por revisão sumária da Declaração do ano-calendário de 1995, relativo ao IRPJ, em razão de **adicional do imposto de renda calculado a menor** (fl. 2).

Diante da impugnação, a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento cuja ementa está assim redigida (fl. 226):

**FORMA DE TRIBUTAÇÃO – OPÇÃO.** A opção pelo lucro real anual no ano-calendário de 1995 tem como pré-requisito a realização de recolhimentos mensais por estimativa ou a demonstração, por balanços ou balancetes de suspensão ou redução, de que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. A ausência destes procedimentos, por parte da contribuinte, remete, obrigatoriamente, à apuração do resultado mensalmente de forma definitiva.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – CONDIÇÕES.** Iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte retificar a declaração de rendimentos visando a redução ou exclusão de tributo, salvo comprovação de existência de erro de fato no preenchimento do formulário.

**MULTA DE OFÍCIO.** A multa a ser aplicada em procedimento de ofício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

No recurso voluntário de fls. 239/262, constam argumentos preliminares e de mérito. Dentre os de mérito, podem-se destacar:

Processo nº : 10680.001415/00-16  
Resolução nº : 108-00.188

- a) a empresa optou pelo regime de Lucro Real Anual, com recolhimento mensal por estimativa; e cometeu equívoco ao informar na sua Declaração a sua opção como **mensal**;
- b) tendo preenchido errado, não foram disponibilizadas pelo programa as fichas sobre receita bruta mensal e recolhimento mensal por estimativa;
- c) no correr do ano, apurou Lucro Real Acumulado com balancetes de suspensão ou redução; sendo que de janeiro a agosto a empresa apresentou prejuízo fiscal, e IRRFonte sobre aplicação financeira suficiente para liquidar o imposto dos meses de setembro e outubro;
- d) questiona se a recorrente não tivesse hipoteticamente recolhido os valores por estimativa ou efetuado os balancetes de suspensão ou redução, teria a empresa o ônus de apurar e recolher seu imposto com base de cálculo inexistente;
- e) o erro de fato no preenchimento da Declaração é evidenciado com a coincidência de valor de Lucro Real no mês de dezembro em ambas as Declarações, retificada e retificadora (juntada na impugnação)
- f) os recolhimentos da CSL demonstram que a empresa optou pelo Lucro Anual, já que houve base de cálculo para seu pagamento desde janeiro, e houve compensação continuada.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.001415/00-16  
Resolução nº : 108-00.188

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Não há dúvida de que a verificação por malha detectou efetivo erro do contribuinte, e que pelas próprias informações fornecidas pela empresa a apuração de matéria tributável e imposto a pagar independem de novas intimações.

As alegações de que optou pelo Lucro Real Mensal deveriam estar suportadas em provas mais robustas, como por exemplo o Livro Diário com a transcrição dos balancetes mensais, comprovação do IRFonte compensado nos meses de setembro e outubro. Porém, diante da sistemática adotada pela CSL (ficha 30 da Declaração retificada), pela qual em cada mês é compensado o valor pago no anterior (guias juntadas às fls. 84 e segs.), aflora a dúvida de que o Lucro Líquido informado nas fichas mensais é acumulado desde 1º de janeiro.

Por outro lado, seus demonstrativos de fls. 169/180 não dão tranquilidade para aceitá-los, principalmente em razão dos valores lançados a título de IRFonte sobre aplicação financeira e "IRPJ acumulado".

Se realmente o contribuinte equivocou-se no formulário de Declaração, ou seja se utilizou o modelo de Lucro Mensal, mas no formulário informou valores de Lucro Anual, não há como prevalecer o auto de infração, porque não se estaria cobrando tributo sobre **renda**, mas sobre outra coisa, provavelmente um erro do contribuinte.



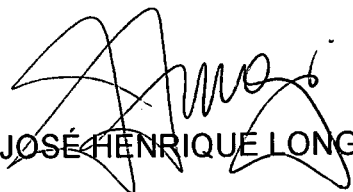
Processo nº : 10680.001415/00-16  
Resolução nº : 108-00.188

Assim, converto o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- 1) Verificando os lançamentos contidos nos Livros contábeis, informe se os valores de Lucro Líquido de cada mês do ano-calendário de 1995 correspondem aos valores informados na ficha 29 da Declaração retificada de fls. 07 e seguintes.
- 2) Averigúe se as informações prestadas na Declaração retificadora de fls. 205 e seguintes, a título de Lucro Líquido, Exclusões, Adições, Compensações, Imposto, Adicional:
  - 2.1) estão em conformidade com os lançamentos contidos nos Livros contábeis e fiscais da empresa, com as guias de recolhimento, e com os demais elementos necessários à apuração da matéria tributável;
  - 2.2) em face da verificação do item 2.1 supra, há Adicional de IRPJ a pagar, em valor superior ao apontado na fl. 211 dos autos
- 3) Preste outras informações pertinentes ao caso.
- 4) Prepare relatório circunstanciado.

Após, dê-se vista ao contribuinte, para querendo, manifestar-se. Ao fim, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO 